



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 72/2023

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre **Edil Fernanda Schlic Garcia**, que *"Institui o dia 25 de março como Dia Municipal de Levante Contra o Feminicídio"*.

A proposição em tela *não* encontra óbices legais, uma vez que a criação de data/evento comemorativo é matéria de **iniciativa legislativa concorrente**, haja vista que não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo¹, sendo essa também a jurisprudência assentada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, da qual, para melhor ilustrar, destacamos as seguintes decisões:

"ADIN - MUNICÍPIO DE SUZANO - LEI MUNICIPAL Nº 4.893, DE 15 DE MAIO DE 2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, que "Dispõe sobre a instituição no calendário oficial do Município de Suzano, O DIA DO EAD Ensino à Distância, a ser comemorado anualmente, no dia 27 de novembro, e dá outras providências" LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - mera CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRÊNCIA NÃO CARACTERIZADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - GESTÃO ADMINISTRATIVA PRESERVADA (...) não constatada inconstitucionalidade invocada. Ação improcedente"

(ADI nº 2247509-50.2016.8.26.0000 São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Relator Desembargador João Negrini Filho, j. 05/04/2017).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que "institui a 'Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa', a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá, e dá outras providências" – Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos – Ausência de inconstitucionalidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário (...) Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente

(TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2103255-42.2020.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, julgamento realizado em 27/01/2021)

¹ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Tal iniciativa, ainda, encontra amparo constitucional nos princípios fundamentais relativos **à inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à dignidade da pessoa humana e à promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou quaisquer outras formas de discriminação**, conforme o disposto nos arts. 1º, inciso III, 3º, incisos III e IV e 5º, inciso I da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

*III - a **dignidade da pessoa humana**;*

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

*IV - promover o bem de todos, **sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação**.*

*Art. 5º **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade**, nos termos seguintes:*

*I - **homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações**, nos termos desta Constituição;(g.n.)”*

Não é demais mencionar que a matéria está em consonância com o disposto no art. 4º, item ‘1’ da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também chamada de Pacto de San José da Costa Rica, que assim dispõe:

“PARTE I - DEVERES DOS ESTADOS E DIREITOS PROTEGIDOS

Capítulo I - ENUMERAÇÃO DOS DEVERES

(...)

*Artigo 4º - **Direito à vida***

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.”
(g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Tais disposições são de observância obrigatória em todo território nacional, uma vez que a Convenção Americana de Direitos Humanos foi assinada em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José, na Costa Rica, e ratificada pelo Brasil em setembro de 1992 por intermédio do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, conforme se depreende do seu art. 1º, ora transcrito:

“Art. 1º A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, **deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.**” (g.n.)

A propósito, o § 2º do art. 5º da Constituição Federal assim determina:

***“Art. 5º (...)
(...)”***

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” (g.n.)

Todavia, embora a fixação de data comemorativa possa ter iniciativa legislativa no âmbito da Câmara Municipal, é certo que atribuir tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos viola os Princípios da Separação de Poderes e da Reserva de Administração.

Em virtude disso, não há como deixar de constatar que os incisos III e IV do art. 2º da proposição invadem a seara de competência privativa do Sr. Prefeito, uma vez que não cabe ao Poder Legislativo determinar, de modo concreto, as ações a serem adotadas pelos órgãos da Administração.

Nesse sentido, destacamos a seguinte decisão:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 14.685, DE 2 DE MAIO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP, QUE “INSTITUI NO DIA 21 DE JANEIRO O DIA MUNICIPAL DE COMBATE À INTOLERÂNCIA A RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA, E EM 21 DE MARÇO A SEMANA MUNICIPAL DE ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL E A INTOLERÂNCIA ÀS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA EM RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CONFORME ESPECIFICA – LEI MÃE GILDA” – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – VIABILIDADE QUANTO AO TEMA – INCLUSÃO DE DATA COMEMORATIVA NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO À LUZ DE INTERESSE LOCAL – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ –



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

RESSALVA QUANTO ÀS EXPRESSÕES "EXECUTIVO" E "E OS CONSELHOS MUNICIPAIS" DO ARTIGO 3º, BEM COMO NAS DISPOSIÇÕES DOS INCISOS I A IV DO ARTIGO 4º, E DOS ARTIGOS 5º E 6º, POR DISCIPLINAREM OBRIGAÇÕES E FORMA DE EXECUÇÃO AO EXECUTIVO E SEUS ÓRGÃOS – MATÉRIA DE RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE, NO PONTO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA 'A', DA CE) – PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE PARA RECONHECER A INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES "EXECUTIVO" E "E OS CONSELHOS MUNICIPAIS" DO ARTIGO 3º, BEM COMO A **INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, DOS INCISOS I A IV DO ARTIGO 4º, E DOS ARTIGOS 5º E 6º DA NORMA CONTRASTADA, PARA AFASTAR SUA APLICABILIDADE EM RELAÇÃO AO EXECUTIVO E SEUS ÓRGÃOS. (g.n.)**

(TJSP; ADI 2150619-39.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 01/03/2023; Data de Registro: 02/03/2023)

Ex positis, à exceção dos incisos III e IV do art. 2º, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)².

É o parecer.

Sorocaba, 10 de abril de 2023.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

² Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.